Projeto de Lei Nº ... de 2004

(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o reconhecimento da condição de excombatente dos militares brasileiros que integraram o 20º Contingente do Batalhão de Suez, em 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a condição de ex-combatente de todos os integrantes do 20º Contingente do Batalhão de Suez, que se fizeram presentes ao teatro de operações da Guerra dos Seis Dias, ocorrida no período de 05 a 12 de junho de 1967, no Oriente Médio.

Art. 2º - Aos ex-combatentes definidos nesta Lei, aplicam-se os mesmos direitos regulamentados pela Lei nº 5. 315, de 12 de setembro de 1967 e Lei nº 8. 059, de 04 de julho de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano passado, apresentei a esta Casa este mesmo projeto de lei, que acabou rejeitado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. O objetivo era reparar uma grande injustiça cometida pelo Poder Executivo Federal, com um grupo de brasileiros, filhos do Estado do Rio Grande do Sul, que integraram o 20º Contingente do Batalhão de Suez.

Em dezembro último, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos realizou uma Audiência Pública para debater o tema, oportunizando a esta Casa, pela primeira vez, conhecer a verdadeira história que mudou para sempre a vida de 427 gaúchos, militares, que representavam o Brasil em missão de paz no Oriente Médio, quando se desencadeou a chamada Guerra dos Seis Dias, entre árabes e judeus. Quem acompanhou a audiência, emocionou-se com o drama de cidadãos da melhor estirpe, verdadeiros heróis nacionais, mas que foram relegados aos porões da história militar brasileira.

Neste ponto, cabe discutir o verdadeiro conceito de ex-combatente. Isto porque, esta conceituação tem sido usada para desqualificar qualquer tentativa de oferecer aos integrantes do 20º Contingente do Batalhão de Suez reparo ou benefício pelos danos sofridos.

Para tanto, recorro ao brilhante arcabouço de argumentos apresentado pelo Dr. Fabrício Touguinha, advogado gaúcho, quando fala que, em linhas gerais, excombatente é toda a pessoa que esteve em zona de guerra e que tenha participado de combate, ainda que de forma indireta.

O conceito de ex-combatente, para fins de reconhecimento do direito à Pensão Especial deixada por segundo Tenente - que é de meros R\$ 2.400,00- é estabelecido pelo art. 1º. da Lei 5.315, de 1967, que "considera ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial".

O Executivo Federal, sob o pretexto de que os ex-integrantes do 20°. Contingente do Batalhão Suez não se enquadram no conceito legal antes mencionado, concluiu que não poderiam pleitear a concessão da Pensão Especial em apreço.

Sem fazer apologia, é necessário que se esclareça que o legislador infraconstitucional não demonstrou um maior apego ao texto constitucional, pois estendeu o benefício a outras categorias profissionais que sequer estiveram nos campos de batalha da Itália, como é o caso dos pilotos civis que, por solicitação de autoridade militar, durante o período da 2ª Guerra Mundial, participaram de missões de patrulhamento, busca, salvamento e vigilância do litoral brasileiro. O mesmo se aplica aos ex-integrantes da Marinha Mercante Nacional que tenham participado de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques de submarinos, na forma do disposto no art. 2º., da Lei 5.698/71.

Logo, verifica-se que o elemento nuclear preconizado pelo legislador nacional para conceder e estender o direito à Pensão Especial deixada por Segundo Tenente é, em última análise, exposição ao risco de vida em prol dos interesses nacionais.

Isonomicamente, será que o direito de membro integrante da Marinha Mercante Brasileira que tenha realizado duas viagens em zona de ataque submarino é melhor do que àquele dos militares integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez que estiveram no front de batalha, sob fogo cruzado, em zona de guerra declarada?

Obviamente que não! Se algum risco de vida existiu para os integrantes da Marinha Mercante Brasileira, o risco de vida dos integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez foi real, imediato e imensurável, a ponto de desencadear as chamadas "neuroses de guerra", em todos os seus integrantes.

Este, pois, é o caso isolado do 20º Contingente do Batalhão Suez que participou efetivamente de operações bélicas, com exposição direta de todos os seus integrante ao risco de vida, tudo em homenagem ao Brasil, visto ser este signatário de Acordos e Convenções Internacionais.

Partindo-se deste pressuposto, igualmente meritória foi a participação do 20º Contingente do Batalhão Suez em prol dos interesses nacionais e, sobretudo, da Paz Mundial.

Ademais, em nada desmerece os integrantes deste contingente o fato de terem, inicialmente, participado de uma missão de Paz, a serviço da ONU. Igualmente, dignificante foi o fato destes militares terem sido voluntários.

No entanto, imperioso destacar que a situação vivida por estes 427 militares foi atípica, porquanto a Força de Emergência das Nações Unidas foi extinta em 19 de maio de 1967. Em decorrência, passaram os militares brasileiros a viver, em solo estrangeiro, o que se denominou de conjuntura de exceção.

Por via de conseqüência, ante a eminência da eclosão da guerra entre Egito e Israel, era de se esperar que o Governo Brasileiro, a exemplo do que os demais países fizeram, providenciasse a imediata evacuação do 20°. Contingente do Batalhão Suez daquela área de conflito.

Ao contrário do que deveria, foi o Governo Brasileiro incrédulo e manifestamente omisso, porquanto expôs todo o contingente brasileiro à destruição pelas tropas beligerantes, o que felizmente não aconteceu por um ato de benevolência divina.

O contingente militar brasileiro, na ocasião, por inevitável, foi submetido a todo um conjunto de situações e circunstâncias típicas de quem está, efetivamente, numa guerra. Era tropa militar armada, foi alvejada por tiros de artilharia, de blindados, sofreu bombardeios aéreos, sofreu diversas baixas em seu efetivo, além de outros tantas situações de difícil enfrentamento, consoante já muito bem foi relatado pelos anteriores expositores.

Fruto da desinformação, ousam alguns jurisconsultos de gabinete a contrariar, com pareceres incongruentes, a realidade destes fatos históricos de triste lembrança. Igualmente, tentam asseverar que a participação do 20º. Contingente do Batalhão Suez, na Guerra dos Seis Dias, não trouxe maiores prejuízos.

Tal afirmação, no entanto, não subsiste à análise, ainda que superficial, dos fatos ocorridos naquele período.

Sucede, por evidente, que a Guerra dos Seis Dias serviu como um agente estressor poderosíssimo para desencadear transtorno por estresse pós-traumático em 100% do efetivo do 20°. Contingente Brasileiro, cuja sintomatologia positiva, cronificada, se deu no âmbito dos cabos e soldados, a quem este pleito ora é dirigido.

Foi realizado um extenuante "Estudo de Caso" sem precedentes envolvendo alguns cabos e soldados egressos deste contingente, pelo Dr. Jorge Moacir Flôres -que é Psicólogo e Psicanalista, doutor pela Universidade de Limogenes / França, onde se verifica de forma escorreita a existência de dano psíquico na totalidade dos integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez.

Tamanha a importância e amplitude deste trabalho, trago à baila um pequeno aparte desse trabalho, sendo que este tema foi objeto de debate e discussão no cenário acadêmico de algumas universidades brasileiras.

O Douto Expert, ao abordar o evento bélico em tela, após criteriosa análise dos fatos, provas e documentos, colheu os seguintes dados que integram o anexo "Estudo de Caso" acerca do 20º Contingente do Batalhão Suez, in verbis:

" Dados colhidos:

(...)

c) Acontecimento: todos são militares brasileiros integrantes do 20º
Contingente do Batalhão Suez, membros do Exército Brasileiro como força internacional

de paz da ONU no Oriente Médio. Estiveram sob o ataque, bombardeio e destruição das cidades e do perímetro em que atuavam como força pacificadora, no período de 5 a 12 de junho 1967, em razão da Guerra dos Seis Dias. Os prédios onde estiveram aquartelados foram atacados pelas forças Israelenses e por elas foram capturados e tratados como prisioneiro de guerra. Foram por essas forças agredidos física e psicologicamente, pois foram confundidos como aliados dos árabes; presenciaram toda a chacina de crianças, famílias e soldados árabes que moravam próximos ao acampamento. Testemunharam o assassinato de soldados indianos que, como eles, faziam parte das forças de paz da ONU. Tiveram um dos colegas morto com um tiro no pescoço durante o combate e inúmeros feridos por estilhaço de morteiro e granadas. Quando em patrulhas foram atacados em diversos pontos da área que guarneciam como força de paz, quando seus veículos foram metralhados pelas forças de ataque de Israel.

d) Alterações psíquicas imediatas: a totalidade dos periciados da amostra reconhece ter sofrido alterações psíquicas já nas primeiras horas do combate resultante dos impactos e da magnitude do acontecimento. Os sintomas mais relatados foram: medo intenso de morrer, descontrole emocional, sentimentos de impotência e de insocorridade; angústia avassaladora; sensação de atordoamento; sensações corporais inespecíficas ou de terem sido feridos. Houve periciados que tiveram crises dissociativas.

Por razões mais do que evidentes, teve o Estudo de Caso a seguinte conclusão, in verbis:

"Conclusão:

- a) Os militares do 20º Contingente do Batalhão Suez participaram efetivamente de um acontecimento que pode ser considerado como traumático, especificamente como trauma de guerra; donde se conclui que o evento teve magnitude, pois o foi de fato uma guerra, embora com duração abreviada.
- b) Esse evento traumático desencadeou (portanto, foi causador de psicopatologia) o quadro psicopatológico de Transtorno por Estresse Pós-Traumático (TEPT) nos militares do 20º Contingente do Batalhão Suez; sendo que, 3 (três) dos 12

(doze) militares periciados no presente Estudo de Caso evoluíram para Transtorno Depressivo Maior, com linha de causalidade direta com o TEPT e com a situação de abandono sofrido quando do desligamento sumário do serviço ativo das Forças Armadas e pelo insucesso, previsível, de suas vidas como civis; finalmente, um sofreu imediato episódio psicótico que se mostrou posteriormente como transtorno Esquizofrênico, desencadeado pela situação traumática. Assim formando uma clara relação de causalidade entre evento traumático (participação na Guerra dos Seis Dias) e psicopatologia apresentada pelos periciados.

c) Que 8 (oito) dentre os 12 militares periciados do 20º Contingente do Batalhão Suez, atualmente, apresentam diagnóstico de TEPT cronificado; 3 (três) apresentam Transtorno Depressivo Maior; e 1 (um) apresenta Esquizofrenia cronificada, portanto, com nítida incapacidade para o trabalho.

Assim, é parecer final que o Exército Brasileiro e/ou União Federal, ao se eximir de responder pelas condições de saúde mental e pelo necessário tratamento e processo de readaptação à vida civil, tornou-se, por omissão, responsável pelos prejuízos psicopatológicos dos Militares Temporários do 20º Contingente do BTL Suez, egressos da Guerra dos Seis Dias. Pois a formação de soldados para um evento bélico consiste em treinar e preparar a ida, a permanência e o retorno do combate, bem como a volta à vida civil, com todos os aspectos de assistência e cuidados que cada etapa envolve."

Dentro deste contexto, à guisa de conclusão, o Poder Executivo Federal foi duplamente omisso. Primeiro, por não ter evacuado a tropa brasileira em tempo hábil, logo após a extinção da Força de Emergência, em 19 de maio de 1967. Em razão deste ato falho, submeteu o contingente militar brasileiro a um sacrifício inútil, deixando-o à mercê da própria, numa guerra de grandes proporções, razão pela qual o torna civilmente responsável por todos os danos, prejuízos causados a estes brasileiros.

Foi igualmente omisso, quando do retorno destes militares, vez que estabeleceu tratamento diferenciado para os 317 militares temporários, cabos e soldados, os quais foram sumariamente despejados das fileiras do Exército, sem ao menos terem sido inspecionados por junta médica, quiçá tiveram qualquer tipo de tratamento de saúde para minimizar as mazelas do combate. Estas chagas, no entanto, se perpetuam por longos e penosos 36 anos.

A matéria em exame transcende, em muito, a fronteira da lei, porque o ser humano possui assegurado, pelo Estado, o direito à sobrevivência, à dignidade, conforme os ditames constitucionais que imperam na ordem jurídica vigente.

Com isso, evidencia-se que o elemento nuclear a ensejar o direito ao benefício ora perseguido é a exposição efetiva e direta ao risco de vida em razão de

ato de Autoridade Brasileira.

O processo legislativo, pois, não deve conter óbices formais instransponíveis. Deve, pois, ser real, humano e socialmente útil. Dentro deste propósito, é responsabilidade intransferível do Congresso Nacional, a difícil tarefa de analisar, criteriosamente, o pleito destes sofridos cidadãos brasileiros, para melhor atender às aspirações da justiça e do bem comum.

Reza o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros com espírito de fraternidade."

Que o espírito de fraternidade sirva de fomento para que esta Casa dê guarida ao presente pleito para assegurar –ainda que tardiamente- o direito a uma velhice mais digna para estes soldados sexagenários, heróis esquecidos do nosso amado Brasil!

Sala das Sessões, 1º de março de 2004.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL Vice-Líder da Bancada PDT-RS